



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 101375/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 274/2025

EMENTA: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar no período de férias e recesso escolar para alunos carentes matriculados na rede municipal de ensino em Araucária, e dá outras providências.”

INICIATIVA: Vereador Celso Nicácio da Silva

PARECER Nº 201/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“As razões meritórias da proposição, consistem em propiciar às nossas crianças em situação de vulnerabilidade social, alimentação saudável e de qualidade, inclusive nos períodos de férias escolares.

É cediço que a alimentação é um dos fatores determinantes para o desenvolvimento humano em todas as fases da vida, sendo ainda mais sensível na infância. Enquanto um adulto pode enfrentar dificuldades para acessar uma alimentação digna e saudável, devido a fatores como renda, emprego e moradia, uma criança não tem condições de buscar por essa necessidade de forma autônoma, necessitando da assistência do poder público.

A falta de alimentação adequada na infância pode resultar em sérios problemas de saúde, como desnutrição, anemia e outros distúrbios. Além disso, a ausência de uma alimentação saudável impacta negativamente o desenvolvimento físico e mental das crianças, prejudicando seu processo de aprendizagem, memória, atenção, e até mesmo provocando distúrbios psicológicos e motores.



No Brasil, a insegurança alimentar grave, ou seja, a fome, afeta cerca de 600 mil crianças de 0 a 4 anos, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Segurança Alimentar 2023. Além disso, 1,765 milhão de brasileiros entre 5 e 17 anos enfrentam esse quadro de insegurança alimentar grave. Diante dessa realidade, é imprescindível reconhecer que muitas dessas crianças dependem da alimentação escolar como a única refeição adequada do dia.

A alimentação saudável na infância é um instrumento fundamental para o desenvolvimento infantil, pois fortalece o sistema imunológico, melhora o aprendizado, o sono e proporciona diversos outros benefícios que impactam positivamente toda a vida da criança, garantindo-lhe dignidade e cidadania.

Veja que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a alimentação como um direito social fundamental, ao afirmar que a alimentação é um dos direitos essenciais para uma vida digna. Além disso, o artigo 227 da CF impõe ao Estado o dever de garantir os direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes condições para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Em consonância com esses direitos constitucionais, o artigo 205 da CF estabelece que a educação, incluindo a alimentação escolar, deve ser oferecida com qualidade a todos os cidadãos, e o artigo 196 garante o direito à saúde, incluindo a promoção da alimentação saudável como um fator de prevenção de doenças e promoção do bem-estar.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa assegurar que as crianças de Araucária, em situação de vulnerabilidade social, tenham acesso a uma alimentação saudável durante o período de férias e recesso escolar, em respeito aos direitos constitucionais garantidos pela CF. Esse projeto contribui para a promoção da qualidade de vida e da segurança alimentar, elementos essenciais para o bem-estar e o desenvolvimento pleno de nossas crianças.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Pois bem. Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”



Em análise ao Projeto de Lei nº 274/2025, verificamos que o artigo 1º (núcleo central da proposição) autoriza uma atribuição ao Poder Executivo, conforme expressamente indicado, e conseqüentemente às suas Secretarias.

Ao se “autorizar” o Poder executivo a fazer uma política pública – no caso, “fornecer alimentação escolar, de qualidade igual ou superior à fornecida durante o ano letivo, aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, durante o período de férias escolares e recesso escolar” – o projeto incorre em usurpação de competência do Executivo, uma vez que tal atribuição é de competência privativa do próprio.

Perceba-se que o presente projeto em análise se encontra em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo, ao criar atribuições de secretaria e criar uma política pública.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Nessa mesma linha de fundamentação corre o entendimento do **Tribunal de Justiça do Paraná**, o qual declarou inconstitucional Lei do Município de Jaguariaíva que autoriza o Executivo a realizar ação que, em verdade, já era a ele cometida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.905/2022, de Jaguariaíva. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DE PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À APONTADA VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE PEDIR CONSIDERADA ABERTA NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INICIAL FUNDAMENTADA NA CONTRARIEDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. **LEI AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** NORMA CONTESTADA QUE “Dispõe na rede Pública Municipal de Jaguariaíva uma equipe Multidisciplinar de reabilitação aos pacientes com sequela de COVID-19, que necessitaram de tratamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)”. **INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.** NORMA QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. **INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, INSCULPIDO NO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



(TJ-PR - ADI: 00479943720228160000 * Não definida 0047994-37.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 14/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/12/2022)
(grifos nossos)

Resta clara, portanto, a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que criam atribuições a entidades da administração pública. Desse modo, entende-se que o projeto, especialmente no seu art. 1º, incorre em vício formal de iniciativa.

Além disso, entende-se por inconstitucional a expressão “*no prazo de até 90 (noventa) dias*”, prevista no artigo 3º da proposição. Isto porque, tanto o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.727), quanto o Tribunal de Justiça do Paraná, têm se manifestado pela inconstitucionalidade de dispositivos de leis que estabelecem prazo específico para o Poder Executivo regulamentá-las, sob o fundamento da violação à separação dos poderes.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Redação e, caso por esta não arquivada, ser encaminhada à **Comissão de Educação e Bem-Estar Social**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 15 de julho de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

